



LIMITES AO DIREITO AUTORAL *POST MORTEM*

LIMITS TO THE *POST MORTEM* COPYRIGHT

Joyceane Bezerra de Menezes

Possui graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza (1990), Mestrado em Direito (Direito e Desenvolvimento) pela Universidade Federal do Ceará (1995) e Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2004). Atualmente desenvolve o magistério superior, posicionada na classe adjunto, nível 03, da Universidade Federal do Ceará e classe adjunto, nível 06, da Universidade de Fortaleza, atuando no Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* (Mestrado e Doutorado). Tem experiência na área de Direito privado, com ênfase em Direito de Personalidade, Família e Responsabilidade Civil. Editora da “Pensar - Revista de Ciência Jurídica” (UNIFOR). Última atualização do currículo em 28/04/2012. CV: <<http://lattes.cnpq.br/0894332127324044>>. E-mail: joyceane@unifor.br; joyceane.bezerra@pq.cnpq.br.

Vicente de Paulo Augusto de Oliveira Junior

Graduou-se na Universidade de Fortaleza (2010), atuando principalmente na área de Propriedade Intelectual, com ênfase nos seguintes temas: Patentes, Pipeline, Industrial e Análise Econômica do Direito. Última atualização do currículo em 28/02/2012. CV: <<http://lattes.cnpq.br/8905538764637337>>. E-mail: vicenteaugusto2@gmail.com.

Resumo

Os direitos autorais são caracterizados pela natureza dúplice que apresenta duas dimensões dignas de tutela: dimensões patrimonial e moral. Em sua complexidade os direitos autorais merecem especial proteção por meio de previsão em tratados internacionais, dos quais se destaca a Convenção de Berna. No Brasil, há uma tradição jurídico-constitucional em proteger os direitos autorais. Destacam-se como direito patrimonial e moral sendo, neste aspecto, considerado um direito de personalidade. Alguns autores

sustentam-no como um direito fundamental. O presente estudo visa analisar os limites do direito autoral após a morte do autor e os contornos da transmissibilidade. Há uma transmissibilidade dos direitos autorais em sua dimensão patrimonial, porém inexistente essa transmissão quanto à dimensão moral. Nesta hipótese, transferem-se aos sucessores do autor, a legitimidade para a sua proteção.

Palavras-chave: Direito Autoral. Direito de Personalidade. Direito Fundamental. Proteção *Post Mortem*.

Abstract

The copyright has two dimensions worthy of protection: an economic and a moral one. In its complexity the copyright deserves special protection in forecasting the international treaties from which the Berne Convention is highlighted. In Brazil, there are a legal and constitutional traditions aimed to protect the copyright. Being property and moral rights, it should be considered a personality right. Some authors believe that this is a fundamental right. This study aims to examine the limits of copyright after the death of the author and the contours of transmissibility. There is a transmissibility of copyright in their size sheet, but there is no such transmission and to the moral dimension. In this case, transfer to the successors of the author, the legitimacy for their protection.

Keywords: Copyright. Right of Personality. Fundamental Right. *Post Mortem* Protection.

Sumário: Introdução. 1. Notas Históricas – A Tradicionalidade do Direito. 2. O Direito do Autor na Constituição Federal de 1988. 2.1. As Teorias Acerca da Natureza Jurídica do Direito do Autor. 3. Os Direitos Morais do Autor e os Direitos de Personalidade. 4. Direito Moral do Autor – Extinção, Tutela, Transmissibilidade, Proteção *Post Mortem*. 5. O Limite Temporal dos Direitos Patrimoniais. Considerações Finais. Referências.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 os princípios atinentes à proteção da pessoa em sua dimensão bio-psíquica-social ganhou força normativa e sobrelevada importância na atividade hermenêutica. A proteção estatal às criações intelectuais tais como as obras literárias e artísticas, seja durante a vida do autor ou após a sua morte, evidencia o respeito à ideia criativa da pessoa, à cultura e sua divulgação.

Constitui para muitos autores, objeto de um direito fundamental, mesmo não estando explicitamente previsto na Constituição. Por definição da lei, os direitos autorais também são compreendidos como direitos de personalidade, na medida em que expressam o resultado criativo do autor.

A par da dimensão personalíssima, há também a natureza patrimonial desse direito o que lhe traz uma dimensão dúplice, *sui generis*. Além de vincular espiritualmente o autor e sua obra, perpetuando-a por muitas gerações, incentiva a criação e promove o esforço do autor, concedendo-lhe o direito de auferir os lucros decorrentes de seu direito.

O presente trabalho é dividido em três partes. Primeiramente, far-se-á uma abordagem acerca do direito autoral como um direito fundamental, estabelecido expressamente na própria Constituição Federal, identificando suas características, através de uma análise legislativa e doutrinária.

Na segunda parte, analisar-se-ão os efeitos da legislação ordinária na transmissibilidade do direito moral do autor, além de discutir suas teorias e as legislações internacionais. Por fim, discutir-se-á a possibilidade da perpetuidade dos direitos patrimoniais além da legitimidade dos sucessores legítimos.

1. NOTAS HISTÓRICAS - A TRADICIONALIDADE DO DIREITO AUTORAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A matéria relativa aos direitos autorais acompanha a legislação brasileira há muitos anos. As Constituições brasileiras preveem essa figura jurídica desde 1891, sem considerar a previsão na legislação ordinária.

O primeiro dispositivo a tratar sobre direito do autor foi a Lei 496/1898 (Lei Medeiros e Albuquerque), mas antes disso, o Código Criminal de 1830, previa o crime de violação de direitos autorais, em seu artigo 306. Porém, com o início da vigência do Código Civil de 1916, a Lei Medeiros e Albuquerque foi revogada. Aquele Código trazia o capítulo “Da propriedade literária, artística e científica”, estipulando ainda diversas regras pertinentes ao direito do autor, tais como a sua

classificação como bem móvel e a fixação de prazo prescricional de cinco anos para o exercício do direito de ação em sua defesa.

Em 1973, publicou-se o primeiro estatuto que tratou unicamente do direito do autor, a Lei 5.988, que vigorou até 1998, quando foi revogada pela atual Lei de Direitos Autorais – LDA, a Lei 9.610, de 19 de fevereiro daquele ano.

Os direitos do autor foram temática de quase todas as Constituições anteriores. Apenas a Constituição do Império e a Constituição de 1937 foram silentes a seu respeito. A primeira Constituição republicana, em 1891, garantiu esses direitos bem como a sua transmissibilidade, no artigo 27, § 26. A partir daí, salvo exceção feita à Constituição do Estado Novo, de 1937, período em que o país enfrentava regime autoritário, todas as Constituições brasileiras fizeram menção ao direito autoral e a sua transmissibilidade. Mesmo a Constituição de 1967 (art. 153, § 25) e sua Emenda Constitucional 1, de 1969, em pleno regime ditatorial militar, admitiram a fundamentalidade desse direito e na sua vigência foi editada a Lei 5.988, de 1973 (PARANAGUÁ; BRANCO, 2009).

Contudo, foi com a Constituição Federal de 1988 que se estenderam amplamente as garantias, e o direito autoral, mais uma vez, como não poderia deixar de ser, foi previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXVII. Na condição de direito individual é protegido, inclusive, pela força da cláusula pétrea (art. 60, § 4º). Pela intangibilidade conquistada, sequer pode ser objeto de emenda constitucional pelo legislador constituinte reformador. Daí a importância de interpretar o direito do autor e toda a sua disciplina infraconstitucional sob a lente dos princípios constitucionais.

2. O DIREITO DO AUTOR NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A partir da previsão específica no texto constitucional, o direito autoral se afirma em sua fundamentalidade. Dispõe o inciso XXVII do artigo 5º da Carta Magna que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”. Não apenas por razões formais pode-se aceitar esta fundamentalidade, mas

também pela pertinência que tem o interesse preservado com a proteção à pessoa, na sua esfera criativa. Arrisca-se dizer que se assenta como direito fundamental de primeira dimensão, dado a sua correlação com o direito de liberdade.

Inobstante, há quem entenda o direito autoral como modalidade de direito de acesso à cultura seria um direito fundamental de terceira geração, haja vista que o processo de criação intelectual finda por integrar o acervo cultural de uma dada comunidade (CUNHA FILHO, 2000, p. 42). Adotando a classificação desses direitos em dimensões, é mais adequado dizer que o direito cultural, de terceira dimensão, comportaria outra esfera de proteção àqueles direitos autorais, consequências estes, do direito de liberdade, de expressão, de criação, ora contemplados como de primeira dimensão. Como o artigo 5º inclui os direitos autorais expressamente em seu rol, não há como descartar a sua pertinência ao campo dos direitos individuais qualificados como direitos de primeira dimensão.

Trata-se de um direito exclusivo ou de monopólio. Reservam aos seus titulares o direito de exclusividade na exploração, embora se proteja a concorrência. O direito autoral é, conforme anteriormente ressaltado, um direito especial por sua natureza, encontrando características do direito de propriedade (dimensão patrimonial) e de personalidade (dimensão moral), sendo exclusiva a sua exploração.

O adjetivo “transmissível” previsto no dispositivo constitucional citado acima provoca controvérsias na doutrina, na medida em que se questiona sobre a cogência dessa transmissão. Por isso, o termo é interpretado a partir de duas posições distintas: uma delas afirma se tratar de uma obrigatoriedade, algo que deve ser transmitido, enquanto que outros defendem a transmissão enquanto possibilidade, algo que pode ou não ser transmitido.

José Afonso da Silva (2010, p. 277-278) defende que o legislador ordinário não pode, de forma alguma, violar a transmissibilidade do direito do autor, havendo sempre que respeitar a sua transmissão aos sucessores legítimos. Na discussão dessa transmissibilidade, Moraes (2011) faz observações importantes. Contrapondo-se à afirmação de Silva (2010), afirma Rodrigo Moraes (2011, p. 256-257) há uma distinção entre os termos *transmissível* e *transmissivo*. Por sua ótica, direito transmissível seria aquele direito que se pode transmitir, suscetível de transmissão,

não se confundiria com o direito transmissivo, caracterizado pelo cogência dessa transmissão. O transmissível envolve a faculdade de transmitir-se ou não, o transmissivo implica na inexorável transmissão. Em notas explicativas, utiliza o exemplo das obras fotográficas, pois a Lei 9.610, de 1998 (LDA) estipula, no artigo 44, que os direitos patrimoniais terão vigência de 70 anos, iniciados no dia 1º de janeiro do ano subsequente a sua divulgação, e não a partir da morte do titular, como ocorre em regra genérica, para as demais obras protegidas na referida lei. Sendo assim, se o fotógrafo tinha 18 anos de idade na data da divulgação do invento, aos 90 anos de idade a sua obra já estaria em domínio público e, assim, nessa hipótese, não ocorreria a transmissibilidade do direito do exclusivo aos sucessores.

A considerar que a maior parte dos detentores de direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais são pessoas jurídicas, e que, teoricamente, “não morrem”, restaria instituída uma perpetuidade do direito patrimonial sobre essas obras, se a regra constitucional fosse interpretada segundo o entendimento de José Afonso da Silva (MORAES, 2011). Ao mesmo tempo em que se poderia arguir a invalidade constitucional da LDA a esse respeito.

A parte final do inciso faz ainda menção de que esses direitos seriam transmitidos “pelo tempo que a lei fixar”. Mas então, qual seria o prazo adequado para a proteção do direito do autor, tanto em sua dimensão patrimonial, quanto moral? Deve ser o mesmo prazo para ambas as linhas de tutela? Deve ser aplicado regime diferenciado? Serão estes perpétuos? E ainda, qual a natureza jurídica do direito do autor?

Para Moraes (2011, p. 257), o direito autoral é previsto por uma norma de eficácia contida, se se seguirem a classificação defendida por José Afonso da Silva (1998, p. 89), Vezio Crisafulli (1953) e J. H. Meirelles Teixeira (1991). Dessa maneira, sendo uma norma restringível, possui normatividade suficiente para a sua incidência por si só, mas demanda norma que esmiúce o seu exercício. É certo que, em vista de sua fundamentalidade, essa restrição não pode afetar-lhe o núcleo essencial, de modo a esvaziá-lo.

2.1. As teorias acerca da natureza jurídica do direito do autor

O Brasil adotou a sistema do *Droit D'Auteur*, preferindo, assim, proteção que enalteça o autor, incentivando-o à criação de novas obras. Trata-se de um dos fundamentos da proteção à propriedade intelectual no Brasil que, diverge do sistema do *copyright*, vigente principalmente nos Estados Unidos, no qual o fundamento da tutela autoral emerge como um fator econômico. No sistema *Droit D'Auteur* duas teorias desenvolvidas, essencialmente, na Alemanha e na França, tentaram explicar a natureza jurídica do direito de autor. Ambas aceitavam o fato de que o direito do autor possuía natureza dúplice ou *sui generis*, haja vista a presença de interesses patrimonial e moral. A principal distinção entre as duas teorias estaria na explicação dessa natureza dúplice e, conseqüentemente, nas divergências sobre a transmissão sucessória.

Seguindo terminologia adotada pela maioria da doutrina vigente, a exemplo de Helenara Braga Avancini (2006, p. 304-306) essas teorias podem ser classificadas em monista e a dualista.

A teoria monista ou germânica é adotada na Áustria e Alemanha, defendendo que os elementos constitutivos do direito do autor fariam parte de um único direito, que por natureza seria intransferível por ato *inter vivos*. Segundo Hermenegildo Baylos Corroza (AVANCINI, 2006, p. 306):

[...] Las doctrinas monistas consideran artificiosa e insostenible esa separación de lós elementos diferentes, uno espiritual y outro patrimonial, en ló que constituye solo um conjunto harmonioso de facultates de índole moral y económica, que no pueden ser aisladas analíticamente en la forma que el dualismo propugna.

Uma interpretação conforme a da teoria monista, as dimensões patrimonial e moral do direito autoral teriam o mesmo tempo de proteção, resvalando na possível perpetuidade.

Por outro lado, a teoria dualista ou pluralista, surgida e desenvolvida principalmente na França, fundada principalmente nas teorias civilistas sobre a propriedade e as sobre bens intelectuais, defendia que os interesses patrimoniais e morais se separam em duas esferas distintas, que merecem tutela diferenciada.

Esta é a teoria adotada pela maior parte dos países latino-americanos, inclusive o Brasil (AVANCINI, 2006, p. 307).

Nessa medida há pressuposições de que envolvem direitos reais e direitos pessoais, sujeitos a disciplina própria. Para Carlos Alberto Bittar (2008, p. 11):

Com efeito, os direitos autorais não se cingem, nem à categoria dos direitos reais, de que se revestem apenas os direitos denominados patrimoniais, nem à dos direitos pessoais, em que se alojam os direitos morais. Exatamente porque se bipartem nos dois citados feixes de direitos – mas que, em análise de fundo, estão por sua natureza e sua finalidade, intimamente ligada, em conjunto incidível – não podem os direitos autorais se enquadrar nesta ou naquela das categorias citadas, mas constituem nova modalidade de direitos privados.

Com o sistema dualista, ocorre uma regulamentação legislativa diferenciada, com prazos e condições próprias para cada uma das esferas (pode ocorrer, em alguns países, do mesmo prazo para ambas), principalmente no que se regula no direito de autor *post mortem*.

Ambas as teorias encontram amparo em seus países de origem e, de algum modo, afetaram acordos e convenções internacionais, haja vista que o direito da propriedade intelectual também se apresenta como um direito internacional.

O direito moral do autor encontrou respaldo na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948 (art. XIII), na Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. 27) e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 (art. 15, inc. I). Apesar dessas declarações não gozarem, por si só, de eficácia plena forneceram um direcionamento para a disciplina jurídica do tema.

Mesmo assim, importante regulamentação internacional foi realmente realizada na Convenção de Berna. Conforme lição de Denis Barbosa (2003, p. 153), essa Convenção, originada a partir dos trabalhos realizados pela Associação Literária e Artística Internacional de 1878 e assinada em 1886, teve como objetivo regulamentar a proteção de obras literárias e artísticas, incluindo aquelas de caráter científico, qualquer que fosse o seu modo de expressão. Estipulou princípios consolidando valores que norteariam a propriedade intelectual em semelhança com a Convenção de Paris relativamente à propriedade industrial.

Em seu artigo 6º, *bis*, a Convenção de Berna defende:

(1) Independently of the author's economic rights, and even after the transfer of the said rights, the author shall have the right to claim authorship of the work and to object to any distortion, mutilation or other modification of, or other derogatory action in relation to, the said work, which would be prejudicial to his honor or reputation.

(2) The rights granted to the author in accordance with the preceding paragraph shall, after his death, be maintained, at least until the expiry of the economic rights, and shall be exercisable by the persons or institutions authorized by the legislation of the country where protection is claimed. However, those countries whose legislation, at the moment of their ratification of or accession to this Act, does not provide for the protection after the death of the author of all the rights set out in the preceding paragraph may provide that some of these rights may, after his death, cease to be maintained.¹

Poderia ter se formado uma linha de previsão normativa que evoluísse no intuito de melhorar a proteção aos direitos do autor, entretanto, a Convenção Universal de Direitos Autorais de 1952, revisada em 1971, que constitui o principal acordo internacional após a Convenção de Berna, não fez a mesma previsão. Alegou-se como um dos motivos desta omissão o fato de que a mesma queria a adesão de signatários que não participaram da Convenção de Berna.

O Tratado da OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual) sobre direito do autor (conhecido como WCT ou TODA), apesar das expectativas geradas, em nada acrescentou à matéria, ratificando apenas o disposto no artigo 6º, *bis* da Convenção de Berna. A Convenção de Roma de direitos do autor não previu o direito moral, que volta a ter previsão em documento internacional com o Tratado da OMPI sobre Interpretação ou Execução e Fonogramas (conhecido como WPPT ou TOIEF), seguindo os mesmos parâmetros estabelecidos pela Convenção de Berna.

¹ (1) Independentemente dos direitos patrimoniais do autor, e mesmo após a transferência dos ditos direitos, o autor tem o direito de reivindicar a autoria da obra e se opor a qualquer deformação, mutilação ou outra modificação da obra ou a qualquer outra relação, o trabalho, o que for dito, o que seria prejudicial à sua honra ou reputação. (2) Os direitos concedidos ao autor, em conformidade com o parágrafo anterior, após sua morte, são mantidos, pelo menos até a expiração dos direitos econômicos, podendo ser exercidos pelas pessoas ou instituições autorizadas pela legislação do país onde a proteção é reclamada. No entanto, os países cuja legislação, no momento da sua ratificação ou adesão à presente lei, não prevê a proteção após a morte do autor de todos os direitos previstos no parágrafo anterior podem prever que alguns desses direitos podem, após sua morte, deixar de ser mantida.

Por fim, o acordo ADPIC (Acordo Relativo aos Aspectos do Direito da Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio) ou, como é popularmente conhecido TRIPS (*Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*), embora haja gerado impacto na disciplina do sistema de patentes, não produziu o mesmo efeito no campo dos direitos autorais. Apenas estabeleceu um parâmetro de proteção que não supera o já mencionado em Berna.

Para alguns autores, como Helenara Braga Avancini (2006, p. 388) e Carlos Correa (1998, p. 28-29), a previsão do artigo 9.1 do TRIPS chega a ser ineficaz, frente à proteção anterior da Convenção de Berna. Nas linhas de Maristela Basso (2000, p. 196):

Esta parte do dispositivo que não obriga aos Estados-partes do TRIPS a observarem os direitos morais dos autores (art. 6, 'bis' da Convenção de Berna) equivale ao que chamamos de 'Berna-Menos', ou seja, o TRIPS estabelece um nível de proteção inferior ao da Convenção referida.

Em síntese, verifica-se que o Brasil seguiu as disposições da Convenção de Berna, e, adotou a teoria dualista, estipulando prazos diferenciados para os direitos moral e patrimonial. Mas então, em que se sustenta a distinção das esferas patrimonial e moral do direito autoral e como isso afeta o direito *post mortem* do autor, no Brasil? Importa, primordialmente, destacar que esses direitos são também consolidados no nosso país, como direitos de personalidade.

3. OS DIREITOS MORAIS DO AUTOR E OS DIREITOS DE PERSONALIDADE

A natureza moral dos direitos autorais visa claramente proteger a relação do autor com a sua obra. Busca a proteção do produto do espírito criativo da pessoa. Esse entendimento foi pactuado até mesmo por Kant. Capelo de Sousa (1995, p. 238) entende que a tutela civilística desse poder criativo corresponde a um direito especial de personalidade e se estende à obra intelectual, inventos e outras criações, com o fim de eliminar eventuais ofensivas à sua originalidade e integridade. Cifuentes (1995, p. 214) discorda de Capelo de Sousa, por entender

que a obra, uma vez exteriorizada, já não integra o aparato moral do homem e, por esta razão, não configura direito de personalidade. Adriano de Cupis (2008), a seu turno, reafirma o direito do autor como modalidade de direito de personalidade e é enfático ao afirmar que a exterioridade da obra criada não elimina a sua vinculação com a pessoa do autor. Assim como a possibilidade de utilização econômica também não desqualificaria o aspecto moral do interesse a ser tutelado. Para ele, “o direito moral de autor tem caráter de essencialidade e, portanto, constitui um verdadeiro direito de personalidade” (DE CUPIS, 2008, p. 337-338).

A Lei de Direitos Autorais brasileira, seguindo a principiologia da Convenção de Berna, estabelece as balizas da proteção dispensada, no artigo 24². Na linha dos autores Pedro Paranaguá e Sérgio Branco (2009, p. 48-49), essa proteção poderia ser classificada em três níveis:

- a) Pela *indicação de autoria* (incisos I e II), deferindo-se ao autor o direito de reivindicar, a qualquer tempo, a sua obra, ou seja, de reclamar sua autoria, e de ter o seu nome ou pseudônimo, além de sinal convencional ou anunciado, na utilização da sua obra. Dessa maneira, uma remontagem de uma peça de Shakespeare ou uma reprodução de Dom Quixote, de Miguel Cervantes, terá de vincular-se ao nome de seus autores.
- b) Pela *circulação da obra* (incisos III e VI), na medida em que o autor tem o direito de manter a sua obra inédita ou de assegurar a sua integridade, opondo-se às modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo como autor da mesma, na apuração de sua honra.

Essa questão é polêmica na doutrina, e provoca ainda mais discussões quando se fala de direito do autor *post mortem*. A título exemplificativo tem-se a hipótese em o autor, por disposição de última vontade, manifesta-se pela destruição de sua obra. Na ilustração citada por Bruno Jorge Hammes (1998, p. 67):

² **Artigo 24.** São direitos morais do autor: I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; III - o de conservar a obra inédita; IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra; V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada; VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem; VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

O poeta Virgílio determinou que toda a sua obra fosse destruída após a sua morte. Estariam os herdeiros obrigados a esta destruição? Kafka determinou o mesmo em seu testamento. Qual seria a solução, em caso semelhante, no direito brasileiro, tendo em vista que a última vontade da pessoa é sagrada? Esta questão seria respondida diferentemente no direito francês e no direito alemão. Os franceses sustentam que os herdeiros do autor devem cumprir o que o autor determinou. Para os alemães, o direito pertence agora aos herdeiros. Eles determinarão se a obra vai ou não ser publicada, ainda que o autor não a quisesse pública.

Especificamente no caso de Franz Kafka, o seu editor e amigo íntimo, Max Brod, em desrespeito à vontade declinada por ele, publicou duas de suas obras mais significativas e ainda inéditas, quais fossem: *O processo* e *O castelo*.

c) Pela *alteração da obra* (incisos IV e V), uma vez que compete ao autor, sempre que lhe convier, a modificação ou vedação de modificação à obra.

Pela orientação majoritária da doutrina, esse rol de direitos do autor seria meramente exemplificativo, nos termos orientados pela Convenção de Berna. Cada país teria a liberdade de estabelecer, da maneira mais adequada, os limites dessa proteção nos seus respectivos ordenamentos jurídicos, respeitados o parâmetro mínimo de proteção fixado na Convenção de Berna.

Ainda na vigência da Lei 5.988, de 1973, o Brasil já trazia todas as hipóteses previstas no artigo 24 da Lei 9.610, de 1998, a LDA atual, a exceção daquela prevista no inciso VII, que delibera ao autor o acesso ao exemplar raro e único de sua lavra, mesmo quando em posse de outrem. É bem certo que deverá arcar com eventual responsabilidade pelo dano que, porventura, causar ao proprietário do exemplar.

Por sua natureza especial, os direitos morais do autor acima apresentados acabam se comportando como verdadeiros direitos de personalidade, de sorte a desfrutar das características e garantias pertinentes a estes. A própria LDA afirma que os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis (art. 27), características específicas dos direitos de personalidade (CC/2002, art. 11).

Direitos de personalidade, na lição de Gustavo Tepedino (2005, p. 35-37), seriam, “os chamados direitos subjetivos privados, os chamados direitos da personalidade possuem, como características, no dizer da doutrina brasileira

especializada, a generalidade, a extrapatrimonialidade, o caráter absoluto, a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a intransmissibilidade”.

Seguindo a explicação acima, a *generalidade* desses direitos deriva do fato de serem eles reconhecidos a todas as pessoas. O direito autoral é atribuível a qualquer pessoa que funcione como autor. A *extrapatrimonialidade* decorre da insuscetibilidade de sua apreciação econômica. O aspecto não patrimonial do direito autoral é complexificado na dimensão que se sustenta qualificar como direito de personalidade. O caráter absoluto diz respeito à oponibilidade *erga omnes*, o que é previsível para os direitos autorais também. A inalienabilidade e impenhorabilidade visa a ampliação de sua proteção evitando, inclusive, a derogabilidade por vontade da própria parte. Na hipótese, o direito autoral também poderá comportar essa característica, quando se trata da sua dimensão moral. Por fim, seriam direitos intransmissíveis, dada ao caráter personalíssimo. O artigo 11 do Código Civil reitera essa intransmissibilidade do direito de personalidade.

Tocante aos direitos autorais, na dimensão moral, a transmissibilidade é objeto de discussão, como já referido. Discute-se se o direito moral do autor se extinguiria com a sua morte, remanescendo para os sucessores legítimos apenas a legitimidade para requerer a sua proteção; ou se aqueles direitos, nesta dimensão, seriam também transmitidos para os sucessores.

Ressalte-se, porém, que por estipulação tanto da Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXVII³, os *direitos do autor* quanto à utilização, publicação ou reprodução de suas obras podem ser transmitidos aos sucessores, nos termos fixados em lei. Lembra-se, contudo, conforme já assinalado neste mesmo trabalho, que a transmissibilidade se refere às faculdades decorrentes do direito patrimonial do autor sobre a sua obra.

Para ilustrar essa questão, indaga-se: no momento da morte do autor, extinguem-se os direitos morais, transferindo-se apenas os direitos patrimoniais e pelo prazo legal de setenta anos? Sendo transmissíveis, os direitos morais, seriam estes espécies de direitos perpétuos? Seriam os direitos morais modalidade de

³ **Artigo 5º, XXVII** - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

direitos da pessoa que remanescem, mesmo após a sua morte, como um direito de personalidade *post mortem*? Abre-se novo tópico para as respostas.

4. DIREITO MORAL DO AUTOR: EXTINÇÃO, TUTELA, TRANSMISSIBILIDADE, PROTEÇÃO *POST MORTEM*

À primeira pergunta, responde-se: os direitos de personalidade não são transmissíveis, tampouco os direitos morais do autor sobre a sua obra. Porém, no Brasil, terão os sucessores, por determinação do Código Civil/2002, artigo 12, parágrafo único, a legitimidade para, em nome próprio, exigir a proteção daqueles direitos do falecido. Há a transmissão do direito autoral, tocante ao aspecto patrimonial e apenas pelo prazo de setenta anos após a morte do autor⁴. Morrendo o autor *ab intestato* e não deixando herdeiros, a obra cairá imediatamente em domínio público, com exceção dos casos em que ele tiver alienado os direitos de exploração da obra, que, por sua vez, não poderão ultrapassar o prazo fixado na lei (MENDES; BRANCO, 2011).

A resposta à segunda pergunta, segue-se numa discussão mais dilargada. Sabe-se que a dimensão patrimonial do direito autoral não é tutelada perpetuamente. Ao cabo de setenta anos depois da morte do autor, extinguem-se os direitos patrimoniais sobre sua obra, estejam estes sob a titularidade de sucessores hereditários ou de eventuais aquisitores. Ao cabo deste termo legal, a obra cai em domínio público. No Brasil os direitos de autorias, em sua dimensão moral, não são transmissíveis. Portanto, o desdobramento da pergunta também caberia uma resposta negativa.

Os países que seguem a teoria dualista divergem quanto o regime do direito moral do autor após a sua morte. Alguns estipulam que há a transmissão para os sucessores e que o seu exercício deveria ser perpétuo, enquanto outros implicitamente admitem que o exercício destes direitos morais acompanhe o mesmo

⁴ **Lei 9.610/98, art. 41.** Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

prazo dos direitos patrimoniais (o que, nesse ponto, se assemelhariam à teoria monista).

Afirma Helenara Braga Avancini (2006, p. 390) que, nas leis específicas a Bolívia (art. 14), a Colômbia (art. 30), a Costa Rica (art. 13), o Paraguai (art. 17), o Peru (art. 21) e a República Dominicana (art. 18), admitem a transmissibilidade dos direitos morais por tempo perpétuo. Na mesma linha, a Nicarágua e o Equador também consideram a transmissibilidade por tempo perpétuo, mas preferem usar a locução “sem limite de tempo” (arts. 21 e 18 respectivamente). Outros países latino-americanos, a exemplo da Argentina (art. 5º), também admitem a transmissão dos direitos autorais, embora fixando o prazo de gozo no mesmo tempo deferido para os direitos patrimoniais.

Como se pode verificar, não há um consenso, nem mesmo na América Latina, quanto à proteção do direito moral do autor após a sua morte. O Brasil segue um caminho diferente dos já mencionados.

Neste aspecto, De Cupis (2008, p. 361) dispõe que esses direitos no seu aspecto moral, não se destacam da pessoa. Ao passo que a dimensão da propriedade é plenamente destacável, transmissível e disponível.

Sendo considerado um direito especial de personalidade, o direito do autor é alcançado pela cláusula geral de tutela, afirmada no artigo 12, do CC/2002. O titular pode exigir que cesse a ameaça ou lesão, cabendo-lhe o direito a reparação por danos, Sem prejuízo de quaisquer outras medidas mais eficazes para o resultado pretendido.

Já respondendo à terceira indagação acima. Trata-se de um direito de personalidade não transmissível, muito embora tenha uma proteção dilargada para depois da morte do titular. Ficando essa proteção ao encargo dos sucessores hereditários, previstos na ordem de sucessão hereditária teriam a legitimidade para o exercício da pretensão. Não se daria aqui – uma transmissão sucessória do *direito moral* do autor. Dar-se-ia uma atribuição de poderes aos familiares de reivindicar proteção aqueles direitos. Continuando com De Cupis (2008, p. 362).

Não é um direito transmitido, mas sim, um direito diretamente atribuído em virtude de interesse familiar ou estadual. Interesses familiares e estaduais são colocados no mesmo plano, visto a ação poder ser exercida tanto pelos

indivíduos como por parentes, como por órgão público (pelo contrário, nos termos do art. 24 da Lei sobre direitos do autor – R D L de 07 de novembro de 1925, n. 1.950 – este último só podia exercer a ação na falta dos parentes ou por estes parentes permanecerem inativos).

Trata-se aqui de uma medida extensiva de proteção, derivada da cláusula geral de tutela da pessoa cujo fundamento primário é o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República brasileira. Por disposições do artigo 5º, inciso XXVII da Constituição Federal e ainda o artigo 24, incisos I a VII e § 1º da Lei 9.610, de 1998, o Brasil adota o critério *de defesa dos direitos do autor por seus sucessores legítimos*. Assim, restam protegidos por herdeiros ou sucessores legítimos os direitos morais de reivindicar autoria, a paternidade (incisos I e II), a integridade (incisos IV, V e VI) e o de conservar a obra inédita (inciso III), conforme ressaltado anteriormente.

O Código Civil de 2002 faz referência, em seu artigo 12, parágrafo único, à defesa dos direitos de personalidade do morto, aplicável à tutela do direito do autor. Por esta via, a legislação pátria não autoriza a transmissão dos direitos morais do autor – mas reconhece a necessidade da proteção em respeito à personalidade do morto. Defere aos herdeiros a possibilidade de defendê-los e fazer preservar a integridade da criação.

Pedro Paranaguá e Sérgio Branco (2009, p. 50) explicam:

E o que acontece com os direitos morais quando o autor morre? A LDA determina que, por morte do autor, *transmitam-se* a seus sucessores os direitos morais a que se referem os incisos I e IV.

Na verdade, a LDA comete aqui uma imprecisão terminológica. Sendo direitos de personalidade, os direitos morais não são transmissíveis. Por isso, não há como transmitir a um sucessor quaisquer desses direitos. O que acontece é que compete aos sucessores promoverem a defesa dos direitos morais do autor no caso das hipóteses assinaladas.

Lembre-se que a própria lei no artigo 49, inciso I reafirma a intransmissibilidade dos direitos morais do autor. Entende-se que os incisos I e VI, do artigo 24 da mesma lei, citados por Paranaguá e Branco (2009), constituem sim faculdades de quem tem o direito moral. Trata-se ali de pretensões que podem surgir para a defesa do direito. Porém, essas mesmas pretensões são, em regime especialíssimo, atribuídas aos sucessores, nos termos do artigo 12, parágrafo único,

do CC/2002, para fazer respeitar a criação do autor que é tutelada pelo direito brasileiro mesmo após a sua morte.

Da mesma forma, assinala com propriedade Helenara Braga Avancini (2006, p. 394-395):

Quando se fala em transmissão dos direitos morais do autor após a sua morte, esta ideia só pode estar relacionada com o período que antecede o domínio público, conforme se prevê em todas as legislações examinadas, pois, com a morte do autor, os direitos morais se extinguem, o que permanece são os aspectos de interesse social para a defesa destes direitos que compõem o patrimônio cultural.

O interesse protegido é o da obra e não mais os direitos morais do autor. Nas legislações latino-americanas, que adotam a concepção dualista, o tratamento do direito moral do autor sofre uma “metamorfose”, apresentando uma “dupla face” que fica plenamente evidenciada quando a obra cai em domínio público, e a defesa da paternidade e integridade da obra é conferida ao Estado, não se podendo mais falar em direito de autor, mas sim, em defesa de um patrimônio cultural comum [...]

Não há por que se falar em transmissibilidade do direito moral do autor, pois, com a morte do autor, este direito se extingue, nascendo aos sucessores ou para as pessoas indicadas pela lei o exercício de certas prerrogativas relacionadas com a memória do autor em relação a sua obra, que constitui parte do acervo cultural de um país e da humanidade, contudo o exercício deste direito não se confunde com o direito de autor propriamente dito, que era exercido em vida pelo autor.

Se o Brasil adotasse posição diferente com relação à transmissibilidade dos direitos morais do autor, o mesmo artigo 24, § 2º da Lei 9.610, de 1998 não afirmaria a competência do Estado em defender a integridade e autoria da obra que entrou em domínio público. Ausente esta disposição, poderia ser estipulado um direito moral de autor perpétuo. A defesa desses direitos pelos familiares, porém, esbarra na limitação biológica e temporal da vida daqueles possíveis herdeiros posicionados na ordem de vocação sucessória ou listados pelo autor em testamento.

Ainda sobre os direitos morais do autor, cabe mais um questionamento: Caberia ao Estado concorrer com os sucessores na sua defesa ou somente se reservaria a ele uma competência supletiva, quando os legitimados se omitissem ou quando a obra estivesse em domínio público?

A Convenção de Berna não estipulou, no artigo 6º, *bis*, quem seriam os legitimados à defesa dos direitos do autor após a sua morte, deixando a cargo das legislações nacionais o dever de fazê-lo. O Brasil, na Lei 9.610, de 1998, em seu artigo 24, §§ 1º 2º atribui essa legitimidade aos seus sucessores legítimos, reservando o mesmo direito ao Estado, quando a obra cair em domínio público.

Reitera-se a afirmação de que, inexistindo tais sucessores, a defesa passa imediatamente ao Estado, vez que a obra cairá em domínio público.

Dentre os sucessores do autor, a doutrina e legislação reconhecem os seus herdeiros legítimos (CC/2002, art. 1.829) e as pessoas designadas por testamento (inclusive, pessoas jurídicas de direito público ou privado). Importante observação foi feita por Antônio Chaves (1986, p. 428-429), para quem a proteção da dimensão moral dos direitos do autor deve se espalhar para o Estado, mesmo quando a obra não caiu em domínio público, nas hipóteses em que os sucessores se quedarem inertes ante a violação. Isto porque estaria o Estado tutelando o patrimônio cultural.

Sem uma concorrente proteção estatal, poderiam os sucessores fazer o que bem entendessem com a obra? No âmbito da legislação e doutrina brasileiras, Max Brod poderia destruir as obras de Kafka? Ou antes, disto, uma disposição testamentária deste jaez teria valia? Pela perspectiva do direito cultural não poderia fazê-lo. Porém, os escritos ainda não tinham sido lançados ao mundo. Ainda estaria, portanto, na esfera da autodeterminação do autor. Seria uma pena para nós, os que pudemos ler! Por que ele mesmo não queimou?! Prima-se pelo entendimento de que a obra entra para o acervo cultural na medida de sua publicidade. Antes, a criação estará sujeita à volição do criador. Não haveria o que o Estado proteger na fase anterior ao lançamento da criação ao mundo.

Tratando-se de direito fundamental, mesmo que implícito, o direito de acesso à cultura protegeria a integridade da obra após a sua publicidade, quiçá após a sua publicação. Veja que as posições correntes informam a extinção do direito moral do autor com a sua morte, perseverando apenas no limite do aspecto protetivo que se transfere aos sucessores e ao Estado. A legislação passa, assim, a defender a obra, sua integridade, é claro que também em referência ao autor. É certo que, na medida em que compõe o patrimônio histórico e cultural da nação, a obra deve ser objeto de preservação.

5. O LIMITE TEMPORAL DOS DIREITOS PATRIMONIAIS

E com relação aos direitos patrimoniais do autor? Deveriam ser estes perpétuos ou temporários? Clóvis Beviláqua (1923, p. 181-182) defendia que o direito patrimonial do autor deveria ser perpétuo, após uma emenda ao Projeto do Código Civil de 1916, que estabeleceu o prazo de sessenta anos para o direito patrimonial do autor, afirmando que:

O Projeto primitivo propusera a perpetuidade para o direito dos autores. Contra esse modo de ver levantam-se objeções, que não são muito convincentes [...]

E, uma vez criada essa riqueza imaterial, não há, em princípio, razão teórica para que se não transmita pelos modos adotados para a transmissão da riqueza material. São razão de ordem prática, e uma certa obscuridade de ideias, próprias da fase evolucionar, em que se acha o direito autoral, que explicam essa forma de propriedade menos plena, de propriedade temporária e revogável, que as leis imprimem ao direito dos autores.

Pelo mundo inteiro, diversas nações apresentaram momentos de adesão à teoria da perpetuidade dos direitos patrimoniais, tal como ocorreu na Espanha, em Portugal e nos Estados Unidos (lembrando que os norte-americanos adotam o sistema de *copyright*). Mesmo assim, Rodrigo Moraes explica que houve a propagação da tendência de garantia perpétua desses direitos - uma “marcha da perpetuidade”. Diversas nações, muitas vezes, apresentaram posicionamentos ou mesmo julgamentos em apoio a essa tendência, o que representa um grande risco, tanto com relação ao direito fundamental do acesso à cultura como, também, à segurança jurídica do País. E o caso emblemático faz referência àquele pequeno e famoso rato.

O personagem Mickey Mouse foi criado por Walt Disney e apresentado para o mundo no desenho animado *Steamboat Willie*, em 1928. O filme em preto e branco tinha cerca de sete minutos de duração. Seguindo as leis de direitos autorais norte-americanas (a *property right Law*), transcorrido o prazo de setenta anos da primeira divulgação, o personagem Mickey Mouse cairia em domínio público. Portanto, Mickey seria de domínio público desde 1998. No entanto, os direitos autorais tiveram sua extensão em mais vinte anos, por força da *Sonny Bono*

Copyright Term Extension Act, uma lei que beneficiava a indústria de entretenimento norte-americana.

Em 2003, o caso foi levado à Suprema Corte dos Estados Unidos, sob a alegativa de que o prazo era excessivo. Decidiu-se que a matéria seria objeto apenas decisão político-legislativa do Congresso. E assim, por sete votos a dois, a Corte entendeu que o aumento daquele prazo era constitucional.

Com isso, evidencia-se o interesse econômico presente no sistema de *copyright*. Em um primeiro momento avalia-se por principal a tutela individual do direito que também apresenta importância para a coletividade. Para Moraes (2010) o dilargamento do prazo finda por prejudicar o acesso à cultura em favor do desenvolvimento de impérios econômicos na exploração daqueles direitos.

E dentro dos direitos da propriedade intelectual, baseado em seus princípios formadores, não pode ser fundada a teoria da perpetuidade dos direitos patrimoniais do autor a partir da invocação de direitos fundamentais de propriedade (art. 5º, inc. XXII da Constituição) e de sucessão hereditária (inc. XXX), tendo em vista que se trata de um direito de exclusivo, que será sempre temporário, pelo tempo que a lei fixar, entrando, em seguida, a obra em domínio público.

Por sua vez, ao lado da corrente que defende a temporalidade do direito patrimonial do autor, encontram-se juristas como Pedro Paranaguá e Sérgio Branco (2009, p. 56-57), que, por exemplo, afirmam:

O prazo parece excessivo, e talvez seja mesmo. Afinal, se a lei pretende proteger o autor, não faz sentido prolongar a proteção a suas obras por tanto tempo após sua morte. Na verdade, se fosse intenção da lei proteger de fato o autor, seria possível admitir que as obras caíssem em domínio público no momento de sua morte.

Mais ferozmente ataca José de Oliveira Ascensão (2011), que textualmente afirma o propósito dos direitos autorais na tutela do autor e não do interesse econômico da obra. A solução de Rodrigo Moraes (2010, p. 286- 287) se propõe mais ponderada, na tentativa de conciliar os interesses culturais com os interesses econômicos:

A sabedoria popular diz: “nem oito nem oitenta”. Nem tanta proteção ao acesso à cultura, nem tanto enrijecimento na proteção autoral.

O direito do autor não pode ser considerado o bode expiatório para a falta de acesso ao conhecimento, à cultura e à educação. A sociedade não pode fazer ouvidos mochos ao criador intelectual. O direito do autor não é a raiz de todos os males. Rechaça-se, pois, qualquer tentativa de diminuição do prazo de 70 anos *post mortem auctoris* em prol do acesso à cultura. [...] O domínio público contém *status* constitucional. Está previsto no art. 5º, XXVII, da Constituição Federal. É direito fundamental, cláusula pétrea, não podendo sequer ser objeto de supressão pelo poder constituinte derivado.

Como se pode verificar, o interesse dos sucessores dos autores, muitas vezes implica na construção de um monopólio extenso demais, a ponto de descaracterizar a temporariedade de sua exploração. Prazos extensos demais, como o da própria lei brasileira, de setenta anos de proteção, retiram a importância para com o nome do autor, transferindo-a para a obra, e a partir daí não há mais porque se falar em direito moral, e sim em interesse patrimonial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito do autor, dentro de sua natureza *sui generis*, abre a possibilidade de que sejam elencadas, por meio da legislação pertinente, hipóteses acerca de um caráter perpétuo de seus direitos, movimentando posicionamentos doutrinários e mesmo judiciais no sentido de que esta perpetuidade seria benéfica ou não ao ordenamento jurídico.

O maior problema reside no fato de que, tratando-se de direito moral, uma eventual perpetuidade provocaria a retirada da obra do domínio público, podendo seus sucessores legítimos dificultar ou impossibilitar o acesso, se assim o quiserem. Obras que impactam no patrimônio cultural da sociedade e são importantíssimas para a coletiva construção do conhecimento poderiam ter sua propagação prejudicada. Isso se contraria aos objetivos da propriedade intelectual no Estado Democrático de Direito que busca conciliar a tutela à propriedade com a promoção da cultura e do conhecimento.

A partir da análise do ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que a Constituição Federal de 1988, além de elencar o direito autoral como uma modalidade de direito fundamental, permitiu, no artigo 5º, inciso XXVII, a possível

transmissibilidade do direito de defesa dos direitos do autor após a sua morte, e não a transmissão do direito moral em si. Em consonância com a Lei 9.610, de 1998 e com o Código Civil de 2002, esse direito se extingue com a morte do autor. Transmite-se, sim, aos seus sucessores legítimos somente o direito de defesa da paternidade e integridade da obra, a partir da teoria dualista, adotada pela legislação brasileira. Do mesmo modo que pode ser transmitida sua exploração patrimonial.

Com relação ao termo temporal para esta defesa, têm-se respostas distintas conforme se vislumbra a proteção da dimensão moral ou da dimensão patrimonial. Do mesmo modo que, a resposta não é idêntica em todos os países – depende de previsão legislativa. No Brasil, o direito moral não é transmissível, mas a legitimidade de sua tutela se estende para os sucessores do autor, arrolados no artigo 1.829, enquanto estes viverem, não se transferindo a possibilidade aos sucessores destes. Dali em diante, a tutela seria encarada pelo Estado. Parte da doutrina, apoiada principalmente no sentido de proteção e integridade da obra, como Antônio Chaves e Helenara Braga Avancini, defende que se os sucessores não conseguirem realizar a devida proteção dos direitos, o Estado deveria intervir, tendo em vista, principalmente, o direito fundamental de acesso à cultura, implicitamente protegido na Constituição Federal.

Os direitos patrimoniais, por sua vez, apesar de chamada “marcha da perpetuidade”, que defende a extensão desses direitos, são limitados no tempo. É certo que em determinados países o lapso temporal destes direitos é bem extenso (nos Estados Unidos, dependendo do caso, pode chegar a até 95 anos de proteção após a divulgação da obra). A orientação de Berna, contudo é que se primem pela temporalidade, cumprindo, assim, os objetivos da propriedade intelectual estariam assegurados, fosse ao que concerne ao direito de exclusivo, fosse ao ingresso da obra em domínio público, para ampliar o benefício à sociedade.

A verdade é que uma obra de grandes proporções criativas e inovadoras, para não dizer realmente marcantes e únicas, tais como as obras de Machado de Assis, não deve remanescer sob a exploração exclusiva de pessoas ou grupos. Importa chegar ao domínio público como patrimônio cultural.

Não se discute o fato do direito do autor receber uma compensação financeira por suas obras, tendo em vista que é um direito seu e que deve ser

reconhecido, mas o que vem ocorrendo, muitas vezes, é o surgimento de teorias que descaracterizam ou mesmo esquecem os princípios decorrentes do direito autoral como um todo, o que somente alimenta as pessoas, sejam elas naturais ou jurídicas, que tentam lucrar durante anos, quase que um monopólio permanente sobre determinada obra, quando esta já deveria estar em domínio público.

REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

_____. Direito fundamental de acesso à cultura e direito intelectual. *In*: SANTOS, Manoel J. Pereira Dos. **Direito do Autor e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 9-44.

AVANCINI, Helenara Braga. Direito autoral e dignidade da pessoa humana: compatibilização com os princípios da ordem econômica. *In*: SANTOS, Manoel J. Pereira dos. **Direito do Autor e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 45-75.

_____. O Direito Moral depois da Morte do autor; uma abordagem comparativa com a legislação latino-americana. *In*: WACHOWICZ, Marcos; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Direito da Propriedade Intelectual: Estudos em Homenagem ao Pe. Bruno Jorge Hammes**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 379-402.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 153.

_____; BARBOSA, Ana Beatriz Nunes. Direitos autorais e TRIPS. *In*: WACHOWICZ, Marcos; MORENO, Guillermo Palão. **Propriedade Intelectual: Inovação e Conhecimento**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 111-140.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BASSO, Maristela. **O direito internacional da propriedade intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil Comentado**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1923.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

CHAVES, Antônio. O Direito Moral após a Morte do autor. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, v. 298, n. 83, p. 428-429, 1987.

CIFUENTES, Santos. **Derechos personalísimos**. Buenos Aires: Astrea, 1995.

CORREA, Carlos Maria. **Acuerdo TRIPS – Régimen Internacional de la Propiedad Intelectual**. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1998.

CORROZA, Hermenegildo Baylos. **Tratado de Derecho Industrial**. Madrid: Civitas, 1993.

CRISAFULLI, Vezio. **La Costituzione e le sue disposizioni di principio**. Milão: Dott. A. Giuffrè, 1952.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos Culturais como Direitos Fundamentais no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Quorum, 2008.

HAMMES, Bruno Jorge. **O direito da propriedade intelectual – subsídios para o ensino da propriedade intelectual – de acordo com a nova lei dos direitos autorais**. São Leopoldo: Unisinos, 1998.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Rodrigo. Direito fundamental à temporalidade (razoável) dos direitos patrimoniais do autor. *In*: SANTOS, Manoel J. Pereira Dos. **Direito do Autor e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 254-290.

PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos Autorais**. Rio de Janeiro: FGV, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOUSA, Rabindranath Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra, 1995.

TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2006.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

Recebido em: 23/02/2012

Pareceres emitidos em: 20/03/2012 e 20/03/2012

Aceito para a publicação em: 01/06/2012